



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL Nº 4125/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2026

OBJETO: Registro de Preços para contratação de empresa especializada para eventual prestação de serviços de aluguel de Banheiros Químicos para uso em eventos realizados pelas Secretarias do Município de Caçapava do Sul.

DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

O expediente versa sobre a impugnação do edital movido pela empresa **HAKMAN WAGIA SAMHAN**, CNPJ: 94.981.487/0001.84. Nesse passo, tem-se que a impugnação se apresenta tempestiva e merece análise e julgamento.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A impugnante apresenta impugnação a qual passaremos de forma sucinta a transcrever:

A impugnante sustenta, em síntese, que o edital apresenta insuficiência quanto às exigências de qualificação técnica e regularidade ambiental necessárias à adequada execução do objeto.

Alega que não foram previstas, na fase de habilitação, exigências como atestados de capacidade técnica, comprovação de estrutura operacional, regularidade junto aos órgãos ambientais competentes, licenciamento para transporte e destinação de resíduos, bem como documentação relativa aos veículos e à destinação final dos efluentes.

Defende que tais exigências seriam indispensáveis para garantir a execução regular dos serviços, considerando tratar-se de atividade potencialmente poluidora e sujeita à fiscalização ambiental.

Ao final, requer a revisão do edital, com a inclusão das exigências mencionadas, sob o argumento de assegurar maior segurança jurídica e técnica à contratação.

DAS CONSIDERAÇÕES DESTE PREGOEIRO:

Uma vez apresentados os argumentos da Empresa ora impugnante e verificados os requisitos de admissibilidade do expediente, cabe-nos analisar suas razões, com base nos seguintes fundamentos e justificativas:

Inicialmente, cumpre registrar que as alegações na presente impugnação já foram objeto de análise em impugnação anteriormente apreciada no âmbito deste mesmo procedimento licitatório, a qual tratou de questionamentos semelhantes aos ora apresentados. Dessa forma, considerando a similaridade das alegações e com vistas a evitar repetições desnecessárias, adota-se, no que couber, o entendimento já firmado, passando-se à análise de forma objetiva e resumida, sem prejuízo da devida fundamentação da presente decisão.

Após análise da impugnação apresentada, a impugnante sustenta a necessidade de inclusão, na fase de habilitação, de diversas exigências relacionadas à qualificação técnica e à regularidade ambiental. Contudo, a Administração Pública possui discricionariedade para estabelecer as condições do instrumento convocatório, desde que observados os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.



Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a documentação relativa à qualificação técnica deve se restringir ao estritamente necessário, sendo vedadas exigências excessivas ou desproporcionais que possam comprometer o caráter competitivo do certame.

Nesse contexto, a inclusão de todas as exigências pretendidas na fase de habilitação poderia impor ônus desnecessário às licitantes, inclusive àquelas que sequer serão contratadas, restringindo indevidamente a competitividade. Importa destacar que o edital não se mostra omissivo quanto às exigências técnicas e ambientais necessárias à execução do objeto, mas tão somente define o momento adequado para sua comprovação, ao exigir que tais condições sejam atendidas pela empresa vencedora previamente à formalização da contratação. Tal sistemática está em consonância com o princípio do formalismo moderado, ao evitar rigor excessivo na fase de habilitação, sem prejuízo da garantia da adequada execução contratual, assegurando que apenas a empresa efetivamente contratada comprove integralmente os requisitos necessários.

Dessa forma, não se verifica ilegalidade ou omissão no instrumento convocatório, mas sim opção administrativa legítima, pautada nos princípios da eficiência, razoabilidade, competitividade e interesse público.

DA DECISÃO:

Diante do exposto, decidiu-se pela manutenção das condições do Instrumento Convocatório, por não se verificar ilegalidade ou restrição indevida à competitividade nas alegações apresentadas pela Empresa **HAKMAN WAGIA SAMHAN**, ratificando-se assim o Edital nº 4125/2026 – Pregão Eletrônico nº 24/2026, em sua íntegra.

Contudo, submeto a apreciação do Sr. Prefeito para decisão final.

SMJ. É a recomendação.

Caçapava do Sul, 08 de junho de 2026.

RUDINEI DIAS MORALES,
Pregoeiro.

De acordo

MARCELOS C. SPODE,
Prefeito



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5978-A1E5-FB52-B6B7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO CORDERO SPODE (CPF 401.XXX.XXX-20) em 08/06/2026 13:39:44 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



RUDINEI DIAS MORALES (CPF 009.XXX.XXX-55) em 08/06/2026 13:41:39 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cacapavadosul.1doc.com.br/verificacao/5978-A1E5-FB52-B6B7>